Lei Complementar N º 2.629/2006

Ementa: Institui o Plano Diretor do Município de Igarassu.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGARASSU,

Faço saber que a Câmara Municipal de Igarassu aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º. O Plano Diretor do Município de Igarassu, instituído por esta Lei Complementar, em observância ao disposto no art. 182 da Constituição da República, a Lei Federal nº 10.257/2001 e ao art. 145, § 1º, da Lei Orgânica do Município, é o instrumento básico da política de desenvolvimento da cidade, sendo instrumento orientador e normativo dos processos de transformação do Município nos aspectos políticos, socioeconômicos, físico-ambientais e administrativos, devendo a ele adequar-se o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município.

Artigo 2º. O Plano Diretor de Igarassu tem por finalidade precípua orientar a atuação do poder público e da iniciativa privada, prevendo políticas, diretrizes e instrumentos para assegurar o adequado ordenamento territorial, a contínua melhoria das políticas sociais e do desenvolvimento sustentável do Município, tendo em vista as aspirações da população.

Artigo 3º. O Plano Diretor estabelece ações concernentes à estruturação do espaço urbano e rural, de acordo com as diretrizes da Lei Orgânica do Município de Igarassu, visando o desenvolvimento integrado entre a área urbana e rural do seu território.

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS FUNDAMENTAIS.

Artigo 4º.São princípios fundamentais do Plano Diretor de Igarassu:

I - incentivo à participação popular como instrumento de construção da cidadania e meio legítimo de manifestação das aspirações coletivas;

II - fortalecimento da municipalidade como espaço privilegiado de gestão pública democrática e criativa, de solidariedade social e de valorização da cidadania;

III - garantia do direito ao espaço urbano e rural e às infra-estruturas de que dispõe ou de que venham a dispor, como requisito básico ao pleno desenvolvimento das potencialidades individuais e coletivas dos munícipes;

IV - garantia de condições para um desenvolvimento socialmente justo, economicamente viável e ecologicamente equilibrado, considerando-se a técnica, os recursos naturais e as atividades econômicas e administrativas realizadas no território como meios a serviço da promoção do desenvolvimento humano;

V - combate às causas da pobreza e a redução das desigualdades sociais, assegurando-se a todos acesso aos recursos, infra-estruturas e serviços públicos que lhes proporcionem meios físicos e psicossociais indispensáveis à conquista de sua própria autonomia;

VI - garantia do pleno cumprimento das funções sociais da propriedade, nos termos da Lei.

Artigo 5º.São objetivos do Plano Diretor de Igarassu prever políticas e diretrizes para:

I - assegurar o pleno cumprimento e desenvolvimento das funções sociais da propriedade;

II - garantir o bem estar e a melhoria da qualidade de vida da população, com a inclusão social e redução da pobreza;

III - promover a adequada distribuição espacial e assegurar o suprimento de infra-estrutura urbana e rural;

IV - integrar o Município com competitividade econômica, relativamente à Região Metropolitana do Recife e ao Estado de Pernambuco;

V - preservar as características e os valores culturais da cidade;

VI - valorizar a produção cultural como potencial de desenvolvimento e garantia de preservação da memória e do fortalecimento da identidade de Igarassu;

VII - preservar, conservar, proteger e recuperar o meio ambiente, do patrimônio cultural, histórico, paisagístico, artístico e arquitetônico do Município;

VIII - preservar o ambiente natural como suporte para o processo de desenvolvimento da cidade, cabendo aos agentes públicos e privados plena e total responsabilidade social pelas práticas ecológicas que permitam, propiciem ou executem;

IX - garantir a mobilidade, permitindo aos cidadãos o acesso universal aos bens e serviços urbanos e deslocamentos no espaço público, especialmente para os portadores de necessidades especiais com mobilidade reduzida;

X - coibir a especulação imobiliária, promovendo a valorização imobiliária equilibrada no território municipal;

XI - garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios das obras e serviços de infra-estrutura.

CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES SOCIAIS DA PROPRIEDADE E DA CIDADE

Artigo 6º. A propriedade cumpre sua função social quando atende aos seguintes requisitos:

I - à sua utilização como suporte de atividades de interesse público urbanístico;

II - o uso compatível com as condições de preservação da qualidade do meio ambiente e da paisagem urbana e rural e da preservação do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico;

III - a intensidade de uso adequada à disponibilidade da infra-estrutura urbana e rural de equipamentos e serviços;

IV - a segurança e saúde do usuário e da sua vizinhança.

V - a preservação do patrimônio histórico, cultural, ambiental e paisagístico;

VI - a preservação dos recursos atuais necessários à qualidade da vida urbana e rural, tais como os mananciais, as áreas arborizadas, os cursos d'água, os manguezais, os estuários e a faixa litorânea;

VII - a revitalização de áreas não edificadas, subutilizadas ou não utilizadas com a instalação de usos indutores de desenvolvimento;

VIII - a conservação e o uso racional dos recursos minerais e hídricos especialmente com relação às bacias hidrográficas.

Artigo 7º. A cidade cumpre sua função social quando assegura à população:

I - condições adequadas à realização das atividades voltadas para o desenvolvimento sustentável em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural;

II - condições dignas de moradia;

III - o atendimento à demanda por serviços públicos e comunitários da população que habita ou atua no município;

IV - a proteção ambiental, com conservação e recuperação do ambiente natural, para mantê-lo sadio e ecologicamente equilibrado;

V - a conservação integrada do patrimônio histórico-cultural, artístico, arqueológico e do Sítio Histórico;

VI - a reabilitação de áreas urbanas e rurais degradadas, com incremento do seu potencial edificável;

VII - a revitalização de áreas comerciais e de serviços decadentes.

Parágrafo único. São atividades de interesse público urbanístico aquelas inerentes às funções sociais da cidade e ao bem-estar coletivo, incluindo: a habitação, o lazer e a diversão; a produção e o comércio de bens; a prestação de serviços e a circulação de pessoas e bens.

Artigo 8º. Sujeitam-se às sanções previstas em lei os proprietários de imóveis urbanos e rurais que por qualquer meio, artifício ou omissão, impeçam ou dificultem a realização de atividades de interesse público urbanístico em sua propriedade.

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANÍSTICA

Artigo 9º.A execução da política urbana e rural municipal será realizada por todos os meios legais disponíveis e, notadamente, pelos seguintes instrumentos:

I - planejamento:

a) plano diretor;

b) a legislação pertinente ao planejamento urbano e rural, relacionada com o parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como as normas que regulam as edificações, contidas no Código de Obras do Município e em outros textos legais;

c) programas, planos e projetos integrados e setoriais;

d) normas orçamentárias.

II - fiscais e financeiros:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

b) impostos progressivos;

c) taxas e tarifas diferenciadas de serviços urbanos;

d) contribuição de melhoria;

e) incentivos e benefícios fiscais;

III - jurídicos:

a) servidão administrativa;

b) limitações administrativas;

c) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;

d) instituição de zonas especiais de interesse social;

e) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

f) desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;

g) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;

h) direito de superfície;

i) direito de preempção;

j) transferência do direito de construir;

k) concessão de direito real de uso;

l) operações urbanas consorciadas;

m) regularização fundiária;

n) usucapião especial de imóvel urbano e rural;

o) estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

IV - administrativos:

a) concessão de serviços públicos;

b) constituição de estoque de terras;

c) aprovação de projetos de edificações e de parcelamento ou remembramento do solo;

d) convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional com entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, nacionais ou internacionais.

TÍTULO II
DA PROMOÇÃO HUMANA

Artigo 10. A política de promoção humana objetiva integrar e coordenar ações de saúde, educação, habitação, ação social, esportes e lazer, segurança social e comunicação universalizando o acesso e assegurando maior eficácia aos serviços sociais indispensáveis ao combate às causas da pobreza e à melhoria das condições de vida da população.

Artigo 11. São diretrizes gerais da política de Promoção Humana:

I - universalizar o atendimento e garantir adequada distribuição espacial das políticas sociais;

II - articular e integrar as ações de políticas sociais em nível programático, orçamentário e administrativo;

III - assegurar meios de participação e controle popular sobre as ações e resultados de política social;

IV - promover iniciativas de cooperação com agentes sociais, organizações governamentais e não governamentais e instituições de ensino e pesquisa para a contínua melhoria da qualidade das políticas sociais.

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DE SAÚDE

Artigo 12. A política de saúde objetiva garantir a toda população plenas condições de saúde, observados os seguintes princípios:

I - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para a sua promoção, proteção e recuperação;

II - ênfase em programas de ação preventiva;

III - humanização do atendimento;

IV - gestão participativa do sistema municipal de saúde.

Artigo 13. O município de Igarassu tem como ações prioritárias, no que se refere à política de saúde**:**

I - promover adequada distribuição espacial de recursos, serviços e ações de saúde, conforme critérios de contingente populacional, demanda, acessibilidade física e hierarquização dos equipamentos de saúde;

II - implantar e adequar as unidades de atendimento à saúde conforme demanda e critérios estabelecidos em legislação específica, descentralizando os equipamentos de saúde do município para atender os Distritos e localidades mais afastadas do centro urbano;

III - priorizar o atendimento médico na Unidade Mista e na Policlínica São Lucas, viabilizando o aumento e a diversificação do quadro de profissionais, além de ampliar a oferta de medicamentos.

IV - descentralizar os equipamentos de saúde do município e ampliar a área de abrangência do Programa de Saúde da Família e serviço de ambulâncias.

V - desenvolver programas de saúde que contemplem promoção, prevenção, reabilitação, segurança alimentar, planejamento familiar, educação alimentar e ação antidrogas;

VI - promover a implementação e ampliação dos Programas de Saúde da Família, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, campanhas educativas para a utilização de métodos anticonceptivos e exames preventivos femininos;

VII - efetivar as ações dos Códigos de Vigilância Sanitária, Epidemiológica e Nutricional;

VIII - implantar laboratórios para análises clínicas das unidades de saúde locais e melhorar os existentes e ampliar o laboratório da Unidade Mista e da Policlínica São Lucas, para exames de alta complexidade;

IX - promover levantamentos para reconhecer as áreas de risco sanitário no município e articular iniciativas entre a saúde e áreas afins, com vistas a implementar ações integradas de Vigilância à Saúde.

X - implantar Centro de Atenção Psicosocial para tratamento de dependentes químicos;

XI - garantir a capacitação dos profissionais de Programa de Saúde da Família, para um serviço mais humanizado à população em parceria com a Escola de Saúde Pública de Pernambuco.;

XII - ampliar as equipes de odontologia no Programa Saúde da Família, contemplando todas as unidades de saúde;

XIII - promover campanha de valorização da fitoterapia, criando cursos para resgatar a medicina popular, farmácias de fitoterapia e incentivar a medicina alternativa nas comunidades;

XIV - viabilizar a instalação de farmácia de manipulação no município;

XV - implantar plano de cargos e salários, dando segurança de trabalho aos agentes contratados para o cargo de Agentes Comunitários de Saúde;

XVI - assegurar o pleno cumprimento das legislações Federal, Estadual e Municipal, que definem a estrutura político-institucional do Sistema Único de Saúde;

XVII - garantir a gestão participativa do sistema municipal de saúde, através das Conferências Municipais de Saúde e do funcionamento em caráter permanente e deliberativo do Conselho Municipal de Saúde;

XVIII - executar as ações do Plano Municipal de Saúde, estabelecidas e periodicamente atualizadas através das Conferências Municipais de Saúde e aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde;

XIX - criar um Centro Especial de atendimento saúde da mulher;

XX - desenvolver programas de atendimento ao idoso, com instalações, equipamentos e recursos humanos adequados;

XXI - criação do Centro Especializado em saúde do trabalhador.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO

Artigo 14. A política de educação objetiva garantir a oferta adequada do ensino fundamental e da educação infantil, observando-se os princípios e diretrizes constantes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Artigo 15. O município de Igarassu tem como ações prioritárias, no que se refere à política educacional:

I - universalizar o acesso ao ensino fundamental e à educação infantil;

II - promover e participar de iniciativas e programas voltados à erradicação do analfabetismo e à melhoria da escolaridade da população;

III - promover a manutenção e expansão da rede pública de ensino, de forma a assegurar a oferta da educação infantil e do ensino fundamental obrigatório e gratuito;

IV - criar condições para permanência dos alunos da rede municipal de ensino;

V - assegurar o oferecimento da educação infantil em condições adequadas às necessidades dos educandos nos aspectos físico, psicológico, intelectual e social;

VI - garantir os recursos financeiros necessários para pleno acesso e atendimento à educação infantil, de 0 a 5 anos, em creches e pré-escolas, ampliando e descentralizando a oferta, para incluir as comunidades urbanas e rurais ainda não atendidas;

VII - promover o desenvolvimento e o aperfeiçoamento do padrão de ensino a partir de estudos acerca da demanda educacional;

VIII - manter os edifícios escolares, assegurando as condições necessárias para o bom desempenho das atividades do ensino fundamental, da educação infantil e das creches;

IX - construir, ampliar ou reformar unidades de ensino para educação fundamental e infantil, conforme normas estabelecidas em legislação específica;

X - assegurar a participação dos pais ou responsáveis na gestão e na elaboração da proposta pedagógica das creches, educação infantil e do ensino fundamental, garantindo eleições diretas para os diretores das escolas;

XI - promover e assegurar recursos para a qualificação e o aperfeiçoamento do corpo docente, técnico e administrativo, informatizando toda a rede escolar municipal;

XII - promover a integração entre a escola e a comunidade, promovendo discussões sobre cidadania, direitos humanos e meio ambiente;

XIII - garantir o transporte escolar gratuito, seguro e com regularidade, aos alunos da rede pública municipal de ensino;

XIV - pleitear ao governo estadual e federal o atendimento adequado à demanda local do ensino médio, superior e educação profissional;

XV - proporcionar condições adequadas para o atendimento aos alunos que necessitam de cuidados educacionais especiais na rede escolar pública e privada, urbana e rural, do município, englobando todo o corpo profissional envolvido no processo e as instalações físicas necessária;

XVI - adotar e manter programas na rede municipal de ensino para tratar da história e cultura locais, formando cidadãos conscientes;

XVII - implantar política de valorização e formação continuada dos recursos humanos alocados no setor educacional, promovendo prévia capacitação aos recém contratados ou empossados, viabilizando remuneração compatível com a legislação federal;

XVIII - implantar na rede escolar municipal o Programa Escolar de Jovens e Adultos – PEJA e ampliar o atendimento da 5ª a 8ª séries do ensino fundamental;

XIX - implantar na rede escolar municipal o curso de LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais, desde as séries iniciais do ensino fundamental;

XX - capacitar professores da rede municipal para atuar como técnicos e interpretes em LIBRAS (Linguagem Brasileira de Sinais) e técnicos em Braille;

XXI - Estimular a difusão de cursos de Libras e Braille através de diversos agentes pedagógicos.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA DE AÇÃO SOCIAL

Artigo 16. A política de ação social objetiva proporcionar aos indivíduos e às famílias carentes condições para a conquista de sua autonomia, mediante:

I - combate às causas da pobreza;

II - redução das desigualdades sociais;

III - combate à fome e garantia da segurança alimentar;

IV - promoção da integração social.

Artigo 17. O município de Igarassu tem como ações prioritárias, no que se refere à política de ação social:

I - adotar medidas de amparo e proteção das famílias carentes;

II - incluir as famílias carentes em programas governamentais e não governamentais que visem à melhoria das condições de vida da população;

III - promover programas que visem o bem-estar das crianças, dos adolescentes, das mulheres, dos idosos, dos portadores de necessidades especiais, dos portadores de doenças infecto-contagiosas e dos toxicômanos;

IV - promover articulação e integração entre o poder público e os segmentos sociais organizados que atuam na área de ação social;

V - garantir, incentivar e fortalecer a participação dos segmentos sociais organizados nas decisões ligadas à Ação Social;

VI - promover estudos sistemáticos para orientar ações de política de ação social;

VII - incentivar a participação de empresas privadas nas ações sociais;

VIII - promover ações orientadas para a defesa permanente dos direitos humanos;

IX - promover programas que visem a reabilitação e reintegração social;

X - promover programas de capacitação profissional, garantindo o transporte dos alunos aos locais dos cursos;

XI - Promover ações junto a empresário local no sentido do aproveitamento profissional das pessoas com necessidades especiais de acordo com o Decreto Federal Nº 3298/99;

XII - Criar coordenadoria municipal para promoção e integração da pessoa com deficiência (COMUDE).

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO

Artigo 18. A política de habitação objetiva assegurar a todos o direito à moradia digna, devendo orientar-se pelos seguintes princípios:

I - a garantia de condições adequadas de higiene, conforto e segurança para moradias;

II - a consideração das identidades e vínculos sociais e comunitários das populações beneficiárias;

III - o atendimento prioritário aos segmentos populacionais socialmente mais vulneráveis.

Artigo 19. O município de Igarassu tem como ações prioritárias, no que se refere à política de habitação:

I - cadastrar moradores sem terrenos próprios, para serem atendidos por programas habitacionais municipais, priorizando as sedes de distritos e localidades afastadas;

II - assegurar a compatibilização entre a distribuição populacional, a disponibilidade e a intensidade de utilização da infra-estrutura urbana e rural;

III - garantir participação da população nas fases de projeto, desenvolvimento e implantação de programas habitacionais;

IV - solucionar a situação dos residentes em áreas de risco e insalubres, além de desenvolver programas preventivos e de esclarecimento quanto à ocupação e permanência desses grupos populacionais nessas áreas;

V - assegurar, sempre que possível, a permanência das pessoas em seus locais de residência, limitando as ações de remoção aos casos de residentes em áreas de risco ou insalubres;

VI - construir moradias de interesse social nas áreas já devidamente integradas à rede de infra-estrutura urbana, em especial aquelas com menor intensidade de utilização;

VII - incentivar a urbanização das áreas ocupadas por famílias de baixa renda, promovendo a regularização das áreas ocupadas de forma ilegal, inclusive assegurando infra-estrutura;

VIII - regulamentar as ZEIS e as áreas de habitação mais carentes de infra-estrutura básica, no município;

IX - viabilizar a implantação de habitação popular com projetos específicos para as comunidades de difícil acesso;

X - promover a progressiva eliminação do déficit quantitativo e qualitativo de moradias, em especial para os segmentos populacionais socialmente vulneráveis, residentes há mais tempo no Município;

XI - promover e apoiar programas de parceria e cooperação para a produção de moradias populares e melhoria das condições habitacionais da população;

XII - implantar Conselho Municipal de Habitação, integrado à Secretaria de Ação Social e instituir o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, a ser regulamentado por legislação específica.

CAPÍTULO V
DA POLÍTICA DE ESPORTES E LAZER

Artigo 20. A política de esportes e lazer tem como objetivo propiciar aos munícipes condições de desenvolvimento físico, mental e social, através do incentivo à prática de atividades esportivas e recreativas.

Artigo 21. A política de esportes e lazer deverá orientar-se pelos seguintes princípios:

I - desenvolvimento e fortalecimento dos laços sociais e comunitários entre os indivíduos e grupos sociais;

II - universalização da prática esportiva e recreativa, independentemente das diferenças de idade, raça, cor, ideologia, religião, sexo e situação social.

Artigo 22. O município de Igarassu tem como ações prioritárias, no que se refere à política de esportes e lazer:

I - envolver as entidades representativas na mobilização da população, na formulação e na execução das ações esportivas e recreativas;

II - prover, ampliar e alocar regionalmente recursos, serviços e infra-estrutura para a prática de atividades esportivas e recreativas;

III - garantir a toda população, condições de acesso e de uso dos recursos, serviços e infra-estrutura para a prática de esportes e lazer, com a construção de quadras ou ginásios poliesportivos em todas as comunidades, observando as adaptações necessárias visando a inclusão das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

IV - incentivar a prática de esportes na rede escolar municipal, através de programas integrados à disciplina Educação Física, com a implantação de equipamentos e instalações físicas adequadas;

V - implementar e apoiar iniciativas de projetos específicos de esportes e lazer para todas as faixas etárias, inclusive formando recreadores comunitários, que incentivem as práticas de teatro, dança e leitura;

VI - apoiar a divulgação das atividades e eventos esportivos e recreativos;

VII - descentralizar e democratizar a gestão e as ações em esportes e lazer, valorizando-se as iniciativas e os centros comunitários dos bairros;

VIII - desenvolver programas para a prática de esportes amadores;

IX - reativar a área de lazer de Igarassu, criando um núcleo cultural como elo entre as diversas comunidades municipais;

X - montar academias da cidade nas comunidades, bem como local para caminhadas, atividades culturais, tradicionais e religiosas, cursos e feiras de artesanato, nas diversas localidades do município;

XI - promover eventos poli esportivos e de lazer nos bairros;

XII - articular iniciativas nas áreas de saúde, esporte e lazer para o desenvolvimento psicossomático.

CAPÍTULO VI
DA POLÍTICA DE SEGURANÇA SOCIAL

Artigo 23. A política de segurança social tem como objetivo propiciar aos munícipes uma segurança pública norteada pela garantia dos direitos humanos e da cidadania, priorizando o resgate do papel social da prática profissional que os policias prestam à sociedade, promovendo a integração da defesa com a garantia e promoção dos direitos humanos.

Artigo 24. O município de Igarassu tem como ações prioritárias, no que se refere à política de segurança social :

I - pleitear junto ao governo do estado e a secretaria estadual de defesa social a realização de rondas de policiamento para reforçar a segurança local, principalmente na área urbana e rural, nas escolas, nas sedes dos distritos e comunidades afastados;

II - pleitear junto à Companhia de Energia Elétrica CELPE a realização de um programa de melhoria da iluminação pública, reduzindo áreas de risco à segurança social;

III - exigir que o policiamento realizado no município pela Polícia Militar seja garantidor dos direitos humanos de todos os cidadão, indiscriminadamente, priorizando o tratamento humano e digno aos munícipes mais carente;

IV - pleitear junto a Secretaria de Defesa Social do Estado a implantação de um Núcleo de Segurança próximo às áreas de lazer e turística de Igarassu;

V - aumentar a presença da Guarda Municipal no Sítio Histórico de Igarassu;

VI - estimular a integração entre a comunidade e os agentes que prestam segurança, para que se restabeleça a confiança entre os cidadãos e os policiais;

VII - pleitear junto a Secretaria de Defesa Social do Estado a intensificação da presença nas áreas rurais da Polícia Florestal – CIPOMA, orientando suas ações para a atuação contra ações que causem danos ambientais, além de orientar pequenos agricultores no uso adequado dos recursos naturais;

VIII - dar continuidade ao Plano de Defesa Social para Igarassu e inserir as áreas produtivas nos Programas de Defesa Social, articulando a Guarda Municipal à Polícia Militar;

IX - programar atividades constantes para qualificação da Guarda Municipal de Igarassu, aumentando o efetivo de seus membros;

X - pleitear junto ao governo do estado a instalação de delegacia especializada da mulher;

XI - implantar o Conselho Tutelar em Cruz do Rebouças.

CAPÍTULO VII
DA POLÍTICA DE COMUNICAÇÕES

Artigo 25. A política de comunicação tem como objetivo garantir a comunicação humana, desenvolvida em diversos campos de diferentes naturezas, sempre estimulando o protagonismo das comunidades e a responsabilidade social da comunicação.

Artigo 26. O município de Igarassu tem como ações prioritárias, no que se refere à política de comunicações:

I - criar um canal de comunicação entre os líderes comunitários e os serviços públicos municipais, estaduais e federais, para fiscalizar a aplicação das políticas públicas nas comunidades;

II - instalar um número telefônico gratuito de comunicação entre os cidadãos e os postos policiais no município;

III - estimular a implantação de telefones públicos nas áreas rurais do município;

IV - estimular a implantação de jornais, rádios e TV's comunitárias;

V - promover a inclusão digital nas comunidades;

VI - estimular a implantação de infra-estrutura de telefonia fixa nas áreas rurais;

VII - promover a implantação de telefones públicos, adaptados para deficientes auditivos.

TÍTULO III
DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.

Artigo 27. A política de desenvolvimento econômico objetiva promover a racionalização e o pleno emprego dos recursos produtivos do Município, tendo em vista assegurar condições de ocupação e rendimento para a contínua melhoria da qualidade de vida da população, devendo orientar-se pelos seguintes princípios:

I - a promoção humana como fim de todo o desenvolvimento;

II - a busca permanente da eqüidade social e a erradicação da fome e da pobreza;

III - a utilização racional dos recursos naturais;

IV - a consideração das demandas da comunidade e das reais potencialidades e limitações do Município;

V - a promoção dos meios de acesso democrático à informação;

VI - a priorização de atividades geradoras de dinamismo econômico sustentável.

SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO

Artigo 28. O município de Igarassu tem como ações prioritárias, no que se refere ao desenvolvimento econômico do Município :

I - prover estudos para orientar investimentos econômicos externos e capacitar o sistema produtivo local para atender às demandas por bens e serviços sociais;

II - incentivar a implantação de um pólo gastronômico no Sítio Histórico, com bares, boates, restaurantes, lojas de artesanatos, serestas e similares e estruturar o Pólo Gastronômico de Nova Cruz e Mangue Seco;

III - fomentar atividade econômicas relacionadas com o turismo local, estimulando o comércio de artesanato, turismos gastronômico, cultural e rural;

IV - incentivar a organização associativa e cooperativa dos agentes envolvidos na produção rural e urbana de bens e serviços;

V - implementar e apoiar programas e iniciativas de geração de oportunidades de trabalho e renda;

VI - elevar o nível de escolarização e promover a melhoria da qualificação profissional da população, incluindo os portadores de necessidades especiais;

VII - promover o Município no contexto regional, nacional e internacional;

VIII - promover a melhoria do ambiente informacional para orientação e apoio às decisões dos agentes públicos e privados do município;

IX - promover convênios entre Prefeitura e o SEBRAE, SENAI, SESC, SESI e SENAC para implementação de cursos de capacitação e aperfeiçoamento para fortalecimento, geração e atração de atividades produtivas de maior potencial e dinamismo econômicos;

X - incentivar a implementação de pequenos centros de comércio e prestação de serviços comunitários com farmácia, padaria, escola profissionalizante e outros, nas sedes dos Distritos e localidades mais afastadas;

XI - criar programa de parceria com empresas locais para aproveitamento da mão-de-obra do município;

XII - incentivar o cultivo de plantas medicinais para abastecer os laboratórios de fitoterapia a serem instalados no município de Igarassu;

XIII - instituir critérios ambientais e econômicos mais rigorosos para a seleção de novas indústrias no município, vedando a instalação de industrias em áreas residenciais;

XIV - regularizar as Fazendas de Camarões existentes e proibir a aqüicultura no município, exceto para atividades de lazer e desde que não cause dano ao meio ambiente;

XV - instalar uma Central de Abastecimento e Comercialização de produtos agrícolas no município;

XVI - pleitear aos governos estadual e federal a implantação escolas de técnicas que abordem a capacitação agrícola, ambiental e turística;

XVII - incentivar o desenvolvimento imobiliário.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO

Artigo 29. O município de Igarassu tem como ações prioritárias, no que se refere ao desenvolvimento do turismo sustentável :

I - capacitar mão-de-obra local com cursos voltados à qualificação do atendimento;

II - implantar projeto de aproveitamento e potencialização do turismo de cada Distrito;

III - implantar circuitos e calendário turístico-cultural em todo o município, compatibilizando os eventos e iniciativas turísticas com as potencialidades culturais, educacionais e naturais do Município e da região, para ser difundido para as agências de turismo;

IV - promover o turismo social dos habitantes, de diversas áreas do município, para o intercâmbio de conhecimentos;

V - restaurar o mirante de Nova Cruz, Igreja de Nossa Senhora das Dores e as Ruínas da Sede da Fazenda Zumbi, para servirem de pontos turísticos;

VI - capacitar os moradores da Orla com informações das origens dos pontos turísticos como: praias, Coroa do Avião, Mangue Seco, Praia do Capitão, Rio Timbó, Fazenda Zumbi, Lagoa de Cuieiras e outros;

VII - criar programas culturais, estimulando a dança, história, música, artesanato e culinária locais;

VIII - programar transporte para a comunidade conhecer os pontos turísticos de Igarassu;

IX - dinamizar o uso do solo rural, incorporando turismo rural e o ecoturismo;

X - criar uma Casa do Turista para maior acolhimento aos turistas, com direito a atendimento de saúde emergencial;

XI - criar uma feira artesanal com atrativo para turistas, ocupando o espaço ao redor do Centro de Artes e Cultura, com opções para todos os tipos de idade;

XII - implantar curso de línguas para melhor atendimento ao turista;

XIII - elaborar projetos de trilhas ecológicas aproveitando todo o potencial ambiental;

XIV - requalificar o Sítio Histórico da Sede para usos culturais e prestação de serviços, como: antiquários, brechós, restauro e comercialização de obras de arte, ateliês artísticos, galerias, centro gastronômico seletivo e habitação, transferindo o uso institucional para outro local, tornando-o um pólo turístico;

XV - programar manifestações culturais constantes, para o recebimento dos turistas;

XVI - promover para os usos turísticos e de lazer instalados na APA Nova Cruz tratamento diferenciado, como imóveis urbanos, apesar de localizados em Zona Rural;

XVII - requalificar o sistema viário que dá acesso aos Pontos Turísticos e de Lazer do Município, para garantir a mobilidade dos usuários;

XVIII - apoiar e incentivar iniciativas para instalação de infra-estrutura de suporte ao turismo;

XIX - requalificar o Engenho Monjope, dando-lhe destinação compatível com desenvolvimento turístico;

XX - potencializar o desenvolvimento turístico do Sítio Histórico do Marco de Pedra;

XXI - promover resgate de elementos arquitetônicos, urbanísticos e paisagísticos que integram a unidades histórica e cultural de Igarassu, através de pesquisa histórica, arqueológica, bem como projetos e obras.

SEÇÃO III
DAS DIRETRIZES PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL

Artigo 30. O município de Igarassu tem como ações prioritárias, no que se refere ao desenvolvimento rural:

I - promover condições adequadas de infra-estrutura para o desenvolvimento, valorização e ocupação produtiva do espaço rural, realizando o cadastramento de produtores rurais e imóveis destinados a usos agrários, bem como os locais onde se desenvolvam atividades florestais, de pesca, artesanato, eco-turismo e extrativismo vegetal e animal;

II - fomentar a agroindústria e a agricultura de base familiar, com diversificação de culturas e estímulo à permanência dos agricultores em suas áreas produtivas;

III - promover a articulação entre os sistemas de infra-estrutura rural, assistência técnica, crédito, comercialização e fiscalização fito-sanitária;

IV - promover juntamente com os Governos estadual e federal a construção de um cinturão de segurança alimentar na área em torno do município de dos seus Distritos, destinada a produção de alimentos;

V - promover e incentivar a geração, a adaptação e a adoção de tecnologias e de práticas gerenciais adequadas;

VI - apoiar iniciativas de comercialização direta entre os produtores familiares e os consumidores;

VII - apoiar e financiar de pequenos agricultores, em parceria com poder público e iniciativa privada, garantindo a sustentabilidade local;

VIII - promover campanha para conscientizar os produtores rurais acerca dos riscos do uso de produtos químicos e defensivos agrícolas nas lavouras;

IX - incentivar a formação de esterqueiras para a produção de adubos orgânicos decompostos;

X - instalar uma Escola Agrícola no Engenho Monjope;

XI - disponibilizar no orçamento municipal um percentual para projetos piloto produtivos e capacitação de mão-de-obra agrária;

XII - incentivar a produção rural, através de assistência técnica agropecuária e distribuição de sementes para as culturas já instaladas;

XIII - vincular a receita do ITR ao desenvolvimento da produção agrícola familiar, promovendo o financiamento do setor produtivo;

XIV - apoiar as iniciativas de dotar os assentamentos agrários de infra-estrutura urbana aos seus moradores;

XV - oferecer assistência técnica aos assentados agrários, de acordo com suas atividades agrícolas no município;

XVI - diversificar as atividades na propriedade rural, a partir da criação de um Programa de Fomento e Educação Produtivo/Ambiental, integrando e inter-relacionando as atividades: agrícola, florestal, pesca, artesanato, eco turismo, extrativismo e outras;

XVII - estabelecer metas de qualidade no planejamento das ações institucionais para o desenvolvimento do setor rural, considerando as limitações e as expectativas dos agentes envolvidos, bem como sua continuidade e periódicas avaliações críticas;

XVIII - articular junto à CELPE a instituição de política tarifária diferenciada para a utilização da energia elétrica nos usos agrários, utilizando critérios flexibilizados e monitoramento periódico, no local;

XIX - efetuar levantamento para identificação de áreas improdutivas para viabilizar a implantação do Programa Nacional de Reforma Agrária no município;

XX - vincular a receita do ITR ao desenvolvimento da produção agrícola familiar;

XXI - envolver o IPA e a EMBRAPA nas pesquisar de solução aos problemas encontrados nas áreas de agricultura familiar;

XXII - pleitear junto a CELPE, a ARPE e a ANEEL a instituição de tarifas de energia diferenciadas para pequenos agricultores da zona rural de Igarassu.

SEÇÃO IV
DAS DIRETRIZES PARA O DESENVOLVIMENTO MULTITERRITORIAL

Artigo 31. O município de Igarassu tem como ações prioritárias, no que se refere ao desenvolvimento multiterritorial:

I - contratar com a União, o Estado e outros Municípios, consórcios públicos, nos termos da Lei Federal 11.107/05, para a realização de objetivos de interesse comum;

II - articular com os municípios do território do litoral norte da Região Metropolitana do Recife e o município de Goiana a implementação de uma agenda de desenvolvimento econômico regional;

III - promover a contratação de parceria pública-privada no âmbito da administração pública municipal, nos termos da lei nº 11.079/04.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA DE CULTURA

Artigo 32. A política de cultura objetiva incentivar a produção cultural e assegurar o acesso de todos os cidadãos e segmentos da sociedade às fontes da cultura, entendida como:

I - a invenção coletiva ou individual de símbolos, valores, idéias e práticas próprias e inerentes à constituição do ser humano;

II - a expressão das diferenças sociais, sexuais, étnicas, religiosas e políticas;

III - a descoberta e recuperação de sentidos, identidades, rumos e objetivos indispensáveis ao equilíbrio e aprimoramento da vida social e individual;

IV - o trabalho de criação inerente à capacidade humana de superar dados da experiência vivida e de dotá-la de sentido novo através da reflexão, escrita, arte, música, imaginação, sensibilidade, fantasia e invenção de formas e conteúdos inéditos;

V - a constituição da memória individual, social, histórica como trabalho no tempo.

Artigo 33. O município de Igarassu tem como ações prioritárias, no que se refere à política cultural do Município:

I - fortalecer o Conselho Municipal de Políticas Culturais de Igarassu – COMPOSI;

II - reativar e estruturar a Fundação de Cultura Municipal;

III - elaborar legislação municipal de incentivo à cultura, para viabilizar a captação de verbas junto a iniciativa privada;

IV - incentivar e valorizar iniciativas experimentais, inovadoras e transformadoras em todos os segmentos sociais e grupos etários;

V - descentralizar e democratizar a gestão e as ações da área cultural, valorizando-se as iniciativas culturais provenientes dos centros comunitários dos bairros;

VI - preservar e divulgar as tradições culturais e festas populares do Município, principalmente as festas dos padroeiros das comunidades;

VII - estabelecer programas de cooperação com agentes públicos e/ou privados, visando à promoção cultural;

VIII - preservar e conservar, em colaboração com a comunidade, os bens do patrimônio histórico, artístico e cultural;

IX - estimular iniciativas culturais associadas à proteção do meio ambiente;

X - implantar um cine-teatro, com espaço destinado especificamente a espetáculos teatrais e cinematográficos, garantindo a infra-estrutura para realização dos diversos eventos no município;

XI - implantar e manter centros comunitários como espaços de apoio às atividades artísticas e culturais;

XII - implantar e apoiar a manutenção de espaços destinados a proteção e divulgação de acervo que represente os valores artísticos, culturais e históricos;

XIII - promover estudos sistemáticos para orientar ações de política cultural;

XIV - promover cursos nas áreas culturais e artísticas;

XV - criar o Dia das Marisqueiras, para homenagear as pescadoras de mariscos de Igarassu;

XVI - implantar programa de identidade gastronômica baseado na diversidade culinária criada a partir do fruta-pão;

XVII - garantir aos cidadãos meios de acesso democrático à informação, à comunicação e ao entretenimento;

XVIII - motivar e qualificar tecnicamente o pessoal envolvido na gestão das políticas culturais;

XIX - criar cadastro de Grupos Culturais e artistas locais para contratação durante os eventos e comemorações oficiais no município;

XX - criar condições para maior autonomia orçamentária e financeira aos órgãos de política cultural, inclusive para captação e aplicação de recursos externos;

XXI - promover atividades culturais como instrumentos de integração regional, incentivando a formação de grupos folclóricos permanentes;

XXII - promover o inventário do Patrimônio Material e Imaterial do Município;

XXIII - resgatar o Marco de Pedra original, bem como outros símbolos históricos e culturais do Município.

CAPÍTULO III.
DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.

Artigo 34. O município de Igarassu tem como ações prioritárias, no que se refere à proteção ao meio ambiente e gestão dos recursos naturais :

I - Dotar o Departamento de Meio Ambiente da Secretaria de Planejamento, Meio Ambiente e Patrimônio Histórico de uma infraestrutura na função de órgão gestor do Meio Ambiente;

II - controle das ocupações irregulares em áreas de proteção ambiental por lei e ocupação em áreas de risco;

III - atualizar a legislação ambiental municipal, para a fiscalização e punição aos infratores;

IV - fiscalizar com mais rigor a transformação de áreas rurais em urbanas ou industriais, com análises técnicas mas rígidas, para preservar o meio-ambiente, principalmente as águas do sub-solo;

V - sensibilizar e conscientizar a população juntamente com a colônia e associações de pescadores, sobre a importância da flora para o desenvolvimento da fauna do manguezal;

VI - sinalizar as áreas de Proteção ao Manguezal, bem como as espécies presentes;

VII - criar uma Brigada Ambiental para capacitação e cursos na área de meio ambiente;

VIII - realizar o cadastramento das áreas Verdes para proteção e cadastro de Fontes Poluidoras de Igarassu;

IX - restaurar as florestas nativas, implantar espécies vegetais de valor paisagístico em área urbana, bem como realizar um programa de proteção para aquelas existentes;

X - fiscalizar o lançamento de produtos químicos e agentes poluentes nos rios e outros locais de extrativismo animal;

XI - promover uma agenda de atividades produtivas para os Pescadores no período da desova dos peixes, das espécies que são utilizadas na pesca e extrativismo dos mangues e praias;

XII - fiscalizar a pesca predatória e orientar para o manejo adequado da pesca;

XIII - incentivar a pesca artesanal, sensibilizando os pescadores para a pesca sustentável;

XIV - disciplinar a pesca do marisco e apoiar projetos de aproveitamento das conchas desses moluscos;

XV - capacitar técnicos ambientais para a formação de um núcleo fiscalizador das ações ambientais, como uma brigada ecológica;

XVI - implantar projeto de despoluição do Rio São Domingos e seus afluentes;

XVII - promover programas municipais de preservação e recuperação dos recursos hídricos e mata ciliar, com a participação dos proprietários dos imóveis as margens dos cursos d'água municipais;

XVIII - criar um programa de conservação de recursos naturais, com a promoção de campanha educativa para evitar colocação de resíduos sólidos nas ruas e cursos d'água do município;

XIX - criar programa de co-responsabilidade do empresariado local, público e privado, com projetos de Educação Ambiental, articulando com as entidades educacionais de nível municipal e estadual;

XX - estimular a formação de parcerias entre empresas locais e produtores rurais para facilitar a implantação dos moldes de desenvolvimento sustentável na agricultura;

XXI - promover estudos para verificar o grau de assoreamento, poluição e degradação das matas ciliares, além de elaborar projetos na área ambiental, realizando inclusive diagnósticos participativos com as comunidades locais;

XXII - incorporar no calendário escolar municipal as datas de eventos ambientais de 22 de março, Dia Mundial da Água e 15 de abril, Dia Mundial da Conservação do Solo;

XXIII - incentivar a adequação industrial das empresas que causam impacto ambiental no município ao Programa de Qualificação ISO da ABNT;

XXIV - implantar um Plano de Manejo de moluscos bivalves;

XXV - implantar no município um Plano de Controle de Gastrópodes terrestres, como o escargot, através de campanhas educativas;

XXVI - tornar mais rigorosos os critérios para a implantação de loteamentos, principalmente no tocante aos lençóis freáticos superficiais, que estão sendo poluídos por fossas absorventes;

XXVII - incluir a Mata de Monjope no inventário da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica;

XXVIII - Reestruturar Conselho Municipal de Meio Ambiente, com criação da Lei para o Fundo de financiamento.

SEÇÃO I.
DO SANEAMENTO AMBIENTAL E INFRA-ESTRUTURA BÁSICA

Artigo 35. A política de saneamento objetiva universalizar o acesso aos serviços de saneamento básico, mediante ações articuladas em saúde pública, desenvolvimento urbano e meio ambiente.

Artigo 36. São diretrizes da política de saneamento e infra-estrutura:

I - diagnosticar os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, resíduos sólidos; o manejo das águas pluviais e controle de vetores, por meio da utilização de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais;

II - prover abastecimento de água tratada a toda população, em quantidade e qualidade compatíveis com as exigências de higiene e conforto, priorizando as ZEIS;

III - implementar sistema abrangente e eficiente de coleta, tratamento e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e de drenagem urbana, de forma a evitar danos à saúde pública, ao meio ambiente e à paisagem urbana e rural, num prazo de 20 anos;

IV - promover sistema eficiente de prevenção e controle de vetores, sob a ótica da proteção à saúde pública além de coibir a disposição inadequada de resíduos sólidos, através de fiscalização efetiva e estabelecimento de multa, que será revertida para recuperação do dano causado;

V - promover programas de combate ao desperdício de água;

VI - viabilizar sistemas alternativos de esgoto onde não seja possível instalar rede pública de captação de efluentes;

VII - garantir sistema eficaz de limpeza urbana, de coleta e de tratamento do resíduos sólidos produzido no Município, de forma a evitar danos à saúde pública, ao meio ambiente e à paisagem urbana;

VIII - fomentar programas de coleta seletiva de resíduos sólidos;

IX - implantar sistema especial de coleta de resíduos sólidos nas áreas inacessíveis aos meios convencionais;

X - controlar a geração de resíduos nocivos industriais,através de fiscalização intensiva,pela Secretaria de Meio Ambiente;

XI - implementar o tratamento e a disposição final ambientalmente adequados dos resíduos remanescentes com a instalação de aterros sanitários controlados;

XII - integrar, articular e cooperar com os municípios da Região Metropolitana do Recife para o tratamento e a destinação dos resíduos sólidos;

XIII - garantir o direito do cidadão de ser informado, pelo produtor e pelo Poder Público, a respeito dos custos e do potencial de degradação ambiental dos produtos e serviços ofertados;

XIV - substituir a tubulação de amianto do sistema de abastecimento d`água do Sítio Histórico de Igarassu e demais localidades que possuam a mesma, por tubulação de PVC, em toda rede de distribuição e adutora.

Artigo 37. Para fins desta lei entende-se por saneamento ambiental os serviços de :

I - abastecimento d'água;

II - esgotamento sanitário;

III - coleta e destino final de resíduos sólidos e efluentes industriais;

IV - drenagem pluvial.

Artigo 38. As ações e serviços de saneamento ambiental deverão atender aos princípios de universalidade, equidade, integralidade, intersetorialidade, gestão pública e participação e controle social.

Artigo 39. O detalhamento do planejamento dos serviços de saneamento ambiental serão objeto de planos específicos, respeitando-se as peculiaridades geofísicas e ambientais do Município e de integração com as infra-estruturas e equipamentos de suporte às mesmas, de caráter metropolitano.

§ 1º - O planejamento deverá tomar por base as bacias hidrográficas e considerar a estratégia proposta de adensamento construtivo, diferenciado no tempo e no território, contidas no presente plano com vistas a um futuro ordenado da ocupação.

§ 2º - O atendimento por infra-estruturas de saneamento ambiental na Zona Rural deverá considerar as recomendações contidas na Lei 2.466/03.

§ 3º - O Município privilegiará ações de educação ambiental para otimizar o funcionamento dos serviços de saneamento, visando o desenvolvimento sustentável.

Artigo 40. No atendimento dos serviços de saneamento ambiental, o Município desenvolverá estudos técnicos com alternativas adequadas às áreas situadas em condições de risco.

TÍTULO IV
DO PLANO DIRETOR

CAPÍTULO I
DA ORDENAÇÃO E DO CONTROLE DA OCUPAÇÃO TERRITORIAL

SEÇÃO I
DO SISTEMA VIÁRIO

Artigo 41. O município de Igarassu tem como ações prioritárias, no que se refere à política de circulação e transporte coletivo:

I - garantir à população condições eficientes de acesso aos locais de moradia, trabalho, serviços e lazer, pavimentando a estrada de acesso à Cuieiras, as ruas da Vila Jarapiá em Três Ladeiras, a estrada que dá acesso à Três Ladeiras, ao Marco de Pedra, Tabatinga e demais localidades de difícil acesso:

II - garantir melhoria de acesso às localidades rurais;

III - viabilizar a implantação das vias panorâmicas definidas na Planta Diretora, para Área de Proteção Ambiental de Nova Cruz, após revisão dos padrões na Planta Diretora;

IV - dotar a cidade de um sistema viário integrado com as áreas urbana e rural e com o sistema viário intermunicipal;

V - implantar ou reformar os abrigos em pontos de parada de ônibus, adequá-los com sinalização e ajustes viários necessários para garantir a segurança dos usuários, a incorporação dos preceitos da acessibilidade universal e as informações referentes a trajetos e horários dos ônibus;

VI - reduzir o caráter da área central de principal articuladora do sistema viário urbano e intermunicipal;

VII - disciplinar o transporte de cargas e compatibilizá-lo às características de trânsito e das vias urbanas;

VIII - disciplinar e fiscalizar o transporte escolar;

IX - garantir, a toda a população, a oferta diária e regular de transporte coletivo;

X - assegurar concorrência e transparência na concessão da exploração do transporte coletivo;

XI - garantir aos portadores de necessidades especiais o acesso ao transporte coletivo;

XII - promover campanhas de educação para o trânsito;

XIII - incrementar a qualidade das calçadas e mantê-las em perfeitas condições de trânsito para todos os pedestres;

XIV - implantar ou readequar dos sistemas de acessibilidade como: passeios, passarelas, rampas, travessias, sinalizações, equipamentos cicloviários e demais mobiliários urbanos, com o objetivo de complementar e qualificar o acesso ao sistema de transporte;

XV - realizar estudos e projetos de viabilidade do sistemas do transporte coletivo;

XVI - minimizar o conflito entre trânsito de veículos e de pedestres;

XVII - manter o sistema viário em condições adequadas de circulação e transportes para pedestres e veículos;

XVIII - dotar e manter as vias com sinalização informativa e de trânsito;

XIX - criar condições para o uso de bicicletas como meio de transporte, promovendo a adequação viária ou construção de ciclovias;

XX - priorizar a circulação de pedestres em relação aos veículos e dos veículos coletivos em relação aos particulares;

XXI - dotar o Município de um novo terminal rodoviário interurbano, descentralizado territorialmente, em área adequada e integrado ao sistema viário intermunicipal e local.

Artigo 42. O Sistema Viário Municipal é composto das seguintes vias, de acordo com a respectiva hierarquia :

I - VIAS PRINCIPAIS ou ARTERIAIS: são aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões do Município;

II - VIAS SECUNDÁRIAS ou Coletoras: são aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões do Município;

III - Vias Locais: são aquelas caracterizadas por interseções em nível, não semaforizadas, destinadas apenas ao acesso local ou a áreas restritas;

IV - Via Panorâmica de Nova Cruz;

V - Corredor Especial de Indústria, Comércio e serviços (Eixo de Integração Metropolitana) – CEICS;

VI - Corredor Especial de Preservação Histórico-Ambiental (Av. 27 de Setembro) – CEPHA;

VII - Corredor de Preservação Ambiental (Via Parque-PE-14) – CPA.

Artigo 43. Para efeito desse Plano Diretor aplicar-se-á em relação ao sistema viário o regulamentado pela Lei nº 2.466/03.

SEÇÃO II
DA POLÍTICA DE TRANSPORTE E MOBILIDADE

Artigo 44. O município de Igarassu tem como ações prioritárias, no que se refere à política de transporte e mobilidade:

I - implantar sistema de transporte coletivo que atenda a comunidade de Cuieiras, podendo ser aproveitada a linha de Nova Cruz;

II - acatar as diretrizes de uso no parcelamento de solo abordado na Lei 2.466/03, para a gestão política da mobilidade urbana e estacionamentos;

III - providenciar a divulgação das planilhas que justifiquem os valores das passagens de ônibus, que são enviada aos municípios pela EMTU;

IV - implantar ciclovias e sinalização nas vias municipais;

V - garantir a acessibilidade de pessoas especiais no transporte público coletivo;

VI - implantar rampas para facilitar o acesso dos portadores de necessidades especiais;

VII - implantar sistema de transporte turístico dentro do município;

VIII - implantar o ordenamento da feira e do comércio informal no Centro Comercial de Igarassu e Cruz do Rebouças, incluindo estacionamento;

IX - reestruturar o Conselho Municipal de Transporte, com criação da Lei para fundo de financiamento;

X - planejar estudo de viabilidade de implantação de infra-estrutura nas estradas da Zona Rural e Urbana, levando em conta o impacto ambiental;

XI - pleitear junto a EMTU a concessão para operação de outras empresas de transportes coletivos no município;

XII - ampliar o trajeto da linha “circular,” que atenda às necessidades do município;

XIII - promover a municipalização do trânsito em Igarassu;

XIV - reforçar a fiscalização do transporte alternativo;

XV - regulamentar e estruturar o transporte hidroviário;

XVI - garantir a infra-estrutura do transporte hidroviário marítimo (barcos), com redução de tarifas;

XVII - fiscalizar a aplicação do Código de Posturas nas Áreas de Circulação de Pedestres, garantindo sua livre circulação;

XVIII - dotar as estradas de escoamento de produção da infra-estrutura necessária ao seu funcionamento;

XIX - adequar os prédios escolares às normas de acessibilidade, bem como os prédios públicos, logradouros, transportes coletivos, locais de esportes e lazer, saúde e trabalho, para as pessoas com necessidades especiais;

XX - promover a divisão da cidade em Bairros, identificando suas ruas através da colocação de placas com nome e CEP, numerando os imóveis existentes;

XXI - garantir livre acesso à orla marítima do público em geral;

XXII - aplicar os mecanismos legais para a abertura de acessos às margens dos rios e oceano, no território municipal;

XXIII - promover ações junto a Associação de Transporte Alternativo, no sentido de garantir a meia passagem aos estudantes e gratuidade aos idosos e pessoas com deficiências através de cotas.

SEÇÃO III
DA DIVISÃO TERRITORIAL

Artigo 45. O território do Município de Igarassu está dividido em 03 (três) Macro-zonas e suas respectivas Zonas e Setores, estando a divisão territorial disciplinada pela Lei 2.466 de 03 de novembro de 2003, que instituiu a Planta Diretora do Município de Igarassu.

SEÇÃO IV
DA OCUPAÇÃO DO TERRITÓRIO

Artigo 46. Para efeitos desta lei aplicar-se-á os índices de regulação da ocupação do território definidos na lei 2.466/03 para o coeficiente de aproveitamento básico e para quantidade máxima de pavimentos.

§ 1º. O coeficiente de aproveitamento básico corresponde a um índice definido por zona que, multiplicado pela área do terreno, resulta na área máxima de construção permitida, determinando o potencial construtivo do terreno;

§ 2º. Para efeito do cálculo da área máxima de construção, será computado todos os pavimentos e as áreas cobertas da edificação, com todos os elementos que os compõem, excetuando o pavimento da casa de máquinas;

§ 3º. A quantidade máxima de pavimentos é a quantidade de lajes de piso de uma edificação, contadas a partir do nível do solo natural até o último pavimento, excetuando a laje de piso da casa de máquinas;

§ 4º. No caso de existir um pavimento semi-enterrado este não será computado no cálculo da quantidade máxima de pavimentos.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA

Artigo 47. São diretrizes gerais da política urbana:

I - promover o desenvolvimento integrado e racional do espaço urbano, observando-se o disposto nas Lei Uso, Ocupação e Parcelamento;

II - organizar o território municipal através de instrumentos de Uso, Ocupação e Parcelamento;

III - garantir o provimento da infra-estrutura urbana, desconcentrá-la territorialmente e estendê-la a toda população;

IV - priorizar a implantação de infra-estrutura nas vias coletoras;

V - assegurar a distribuição de usos e intensidades de ocupação e uso do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura disponível, ao transporte e ao meio ambiente, de modo a evitar a ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos;

VI - promover a ocupação dos vazios urbanos, preferencialmente com habitações ou equipamentos comunitários;

VII - racionalizar o uso da infra-estrutura instalada, evitando sua sobrecarga ou ociosidade;

VIII - assegurar a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura;

IX - garantir a recuperação, para a coletividade, da valorização imobiliária resultante da ação do poder público;

X - promover a regularização fundiária e urbanização específica de áreas ocupadas pela população de baixa renda;

XI - incorporar a iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização e de transformação dos espaços coletivos da cidade;

XII - promover a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da paisagem urbana;

XIII - promover hierarquização das ruas em função de suas características e uso;

XIV - estabelecer parcerias com os governos estadual, federal e com outros municípios e agentes sociais, tendo em vista promover ações de interesse comum, em especial as relativas ao sistema viário e transporte, ao abastecimento de água, ao tratamento de esgotos, ao meio ambiente, à

destinação final dos resíduos sólidos, à implantação industrial, à energia, às telecomunicações, ao parcelamento e uso do solo, em especial sua fiscalização preventiva, corretiva e regularização.

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Artigo 48. A regulamentação e aplicação dos instrumentos de política urbana, dispostos nesta lei, deverão considerar os planos, projetos e ações definidos pelos órgãos estadual e federal, incidentes no território municipal, garantir a participação dos segmentos sociais existentes no município e do Conselho da Cidade de Igarassu.

SEÇÃO I
DA LEI DE USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Artigo 49. No que se refere à regulação do Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo urbano e rural do Município de Igarassu, aplicar-se-á a Lei 2.466 de 03 de novembro de 2003, que instituiu a Planta Diretora do Município, a qual passa a vigorar com as seguintes modificações **:**

> "Art. 26. O parcelamento do solo no Município far-se-á através das seguintes operações:
> I - Loteamento;
> II - Desmembramento;
> III - Remembramento;
> IV - Condomínio;
> V - Conjunto Habitacional.
> §
> 1º.....
> §
> 2º.....
> §3º.....
> §4º O terreno resultante das operações antes descritas denomina-se lote, cujas dimensões mínimas será de 200 m² (duzentos metros quadrados) e as máximas devem atender aos índices urbanísticos estabelecidos nesta Lei, podendo ser acatadas áreas superficiais inferiores, desde que os imóveis sejam incorporados e localizados em empreendimentos dotados de toda a infra-estrutura.
> § 5º Será considerado condomínio o parcelamento onde as vias de circulação e espaços para lazer e equipamentos comuns são de uso privativo dos condôminos, cujo uso e disposição são acordados entre seus aderentes, reservando-se, fora dos limites do seu território, áreas para

uso público, equipamentos comunitários ou urbanos, para o atendimento à circunvizinhança, a critério da administração municipal, sendo considerado módulo a parcela de uso privativo do condômino resultante da operação de parcelamento, que juntamente com a sua parcela na área comum do condomínio, integram uma fração ideal do terreno, cujas características devem atender aos índices estabelecidos nesta Lei, considerando-se unidade habitacional a edificação da moradia dentro do módulo do condomínio.

§ 6º Conjunto habitacional é o agrupamento de edificações uni ou pluridomiciliares localizadas num mesmo terreno, que obedeçam a um projeto padronizado e cujas unidades serão comercializadas já incorporadas, com toda a infra-estrutura urbana instalada, os quais, sendo destinados a programas habitacionais de interesse social, poderão apresentar parcelas mínimas de até a metade da área superficial do lote mínimo especificado na presente Lei."

"Art. 28. Todo parcelamento do solo deverá ser provido de infra-estrutura básica, composta de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, sistema de esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água potável, energia pública e domiciliar, vias de circulação, pavimentadas ou não, bem como espaços livres destinados às áreas verdes, recreação, lazer e equipamentos comunitários.

Parágrafo 1º - Para a implantação de sistemas de esgotamento sanitário e abastecimento d´água, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando houver oferta de redes públicas, todas as modalidades de parcelamento deverão adaptar-se às normas da concessionária local dos serviços;

II - quando não houver oferta de redes públicas, os empreendimentos deverão ser dotados de:

a) sistemas individuais de destino final de esgoto sanitário, excetuando-se os conjuntos habitacionais e condomínios, que poderão apresentar, de acordo com condicionantes geográficos e topográficos, rede de esgotamento sanitário condominial, com tratamento próprio, mantida pelos usuários ou adotado pela concessionária local, através de instrumento próprio;

b) sistema de abastecimento d´água em rede, com abastecimento próprio, mantido pelos usuários ou adotada pela concessionária local, através de instrumento próprio, excetuando-se os parcelamentos

rurais ou industriais com glebas de grandes proporções, onde se desaconselhe soluções em rede.

Parágrafo 2º - Para a implantação de energia pública, domiciliar e iluminação das vias, serão adotadas as normas da concessionária local;

Parágrafo 3º - Para o escoamento das águas pluviais serão considerados a topografia local, as redes existentes nas circunvizinhanças e a microbacia onde se insere o imóvel, analisados caso a caso, sendo as vias dotadas, no mínimo, de meio-fio e linha d´água.

Parágrafo 4º - A infra-estrutura quando da regularização nas ZEIS, se constituirá, no mínimo, de:
I - Vias de circulação;
II - Escoamento de águas pluviais;
III - Rede para abastecimento de água potável;
IV - Sistema de esgotamento sanitário;
V - Energia elétrica pública e domiciliar."

"Art. 29. As áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamentos urbanos e comunitários, os espaços livres de uso público, bem como as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento por zona estão discriminados nos Anexos 3 e 5 desta Lei.
Parágrafo Único. Para a apresentação do EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança, quando exigido para os parcelamentos de grande porte, devem ser atendidas as premissas indicadas no art. 89 desta Lei."

"Art. 50 .....

I. .....

a) Área total máxima devera ser de 50 ha. (cinqüenta hectares), ou seja 500.000 m² (quinhentos mil metros quadrados) sendo reservada a taxa de solo natural de acordo com a zona onde estiver inserido;

e) Deverá ser obedecida a proporção de uma unidade habitacional construída para cada módulo de 1000m² (hum mil metros quadrados) na APA de Nova Cruz, e 5000 m² (cinco mil metros quadrados) na Macrozona Rural, desde que a área de uso privativo não seja inferior a 600m² (seiscentos metros quadrados)"

“Art. 51. A Prefeitura poderá regularizar os parcelamentos irregulares existentes, desde que sejam atendidos os requisitos exigidos na Lei Federal nº 6.766, de 19.12.1979 alterada pela Lei Federal nº 9785/99, condicionado ainda, à anuência prévia dos órgãos competentes do Estado da União, no que couber.

Parágrafo Único. Para regularizar parcelamentos anteriores à vigência da Lei Federal 6766/79 de 19.12.1979, deverão ser atendidos os requisitos da Portaria nº 07/87, datada de 06/11/1987, do Juízo da Comarca de Igarassu.”

“Art.60.....
§ 8º - Os processos em tramitação na data de aprovação desta Lei são passiveis de regularização do empreendimento existente, obedecidas as normas definidas em regulamentação própria.”

“Art. 61. Na Macrozona Rural e de Proteção de dos Manguezais será priorizado a instalação de usos e atividades agrícolas, sendo permitido a instalação de unidades produtivas para o beneficiamento da produção agrária, bem como a instalação de industrias de perfil “LIMPO” ao longo de lotes ou glebas lindeiros à margem da Rodovia BR-101 Norte, de forma descontinuada, compatível com as normas rodoviárias de acesso, sendo vedada qualquer ocupação que implique na derrubada de espécimes arbóreas ou a descaracterização de seus elementos naturais, o extrativismo de espécies naturais e a caça.”

“Art. 67. Fica vedado, no interior da APA Nova Cruz, o exercício de atividades efetivas ou potencialmente degradadoras do meio ambiente, em especial:

I. a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras;
II. o despejo de efluentes não tratados;
III. a caça;
IV. a pesca predatória;
V. as monoculturas agrícolas.”

“Art.70.
.....
Parágrafo Único. Excetuam-se desta proibição as obras e empreendimentos julgados necessários ao desenvolvimento da área conforme o princípio do desenvolvimento sustentável, desde que haja

compensação aos prejuízos causados ao meio ambiente, às pessoas e para a biota e sejam aprovados pelos órgãos gestores da APA e o órgão ambiental do estado, obedecidos os seguintes critérios:
I - o empreendimento proposto deve destinar-se à dinamização de atividade econômica local existente e permitida, de forma sustentável;
II - o empreendimento proposto deve destinar-se à implantação de nova atividade econômica permitida, compatível com os usos existentes nas circunvizinhanças;

III - o licenciamento tenha caráter especial."

"Art. 88. A instalação de usos ou atividades públicas e privadas, bem como os parcelamentos de grande porte, que acarretem impacto à vizinhança dependerá de Estudo de Impacto à Vizinhança – EIV, que será apresentado à Prefeitura para efeito de obtenção de licenças ou autorizações visando à construção, ampliação ou funcionamento de tais usos ou atividades."

SEÇÃO II
DO CÓDIGO MUNICIPAL DE SAÚDE

Artigo 50. A Lei nº 2.389/2001, que contém o Código Municipal de Saúde Município de Igarassu, será revista à luz do Plano Diretor, no prazo de até 06 (seis) meses depois da promulgação da presente lei.

SEÇÃO III
DO CÓDIGO DE OBRAS

Artigo 51. A Lei nº 1.554/79, que contém o Código de Obras do Município de Igarassu, será revista à luz do Plano Diretor, no prazo de até 06 (seis) meses depois da promulgação da presente lei.

SEÇÃO IV
DA LEI DE POSTURAS MUNICIPAIS

Artigo 52. A Lei Complementar nº 1.554/79, que contém a Lei de Posturas Municipais de Igarassu, será revista à luz do Plano Diretor, no prazo de até 06 (seis) meses depois da promulgação da presente lei.

Artigo 53. A Lei de Posturas Municipais terá por objetivo o ordenamento das atividades e serviços no Município, e deverá dispor, notadamente, sobre as seguintes ações:

I - disciplinar o uso e ocupação dos logradouros públicos;

II - disciplinar o uso de veículos de comunicação, visando a preservação da paisagem urbana e o controle da poluição visual e sonora;

III - disciplinar a implantação de pontos de embarque e desembarque de passageiros de transporte público, convencional e alternativo, considerando as necessidades de abrigo e elementos facilitadores de portadores de necessidades especiais;

IV - estabelecer critérios de organização de atividades econômicas e sociais, temporárias ou permanentes, em espaços públicos;

V - atualizar e incorporar as normas relativas à inspeção e fiscalização sanitária, à proteção ao meio ambiente e à limpeza urbana;

VI - disciplinar as medidas de segurança individual, coletiva e do patrimônio histórico-cultural e natural;

VII - disciplinar as normas de funcionamento e acessibilidade para as diversas atividades de comércio, indústria e prestação de serviços e equipamentos institucionais;

VIII - disciplinar a construção de calçadas permitindo acessibilidade para todos;

IX - disciplinar as condições de implantação e utilização do mobiliário urbano.

SEÇÃO V
DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Artigo 54. A Lei nº 2.393/2001, que é o Código Tributário de Igarassu, será revista à luz do Plano Diretor, no prazo de até 06 (seis) meses depois da promulgação da presente lei.

SEÇÃO VI
DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E DO SOLO CRIADO

Artigo 55. Para fins de implantação deste Plano Diretor nas zonas urbanas poderá ser utilizado o instrumento da outorga onerosa do direito de construir e o solo criado.

Artigo 56. Considera-se solo criado a área de construção que ultrapassa a permitida pelos coeficientes de aproveitamento básico das zonas urbanas, fixados na Lei 2.466/03.

Parágrafo único. A quantidade de pavimentos da edificação, como solo criado, não poderá exceder a quantidade máxima de pavimentos da zona onde se localiza a edificação, conforme definida na Lei 2.466/03.

Artigo 57. O Município cobrará, a título de outorga onerosa, um valor monetário correspondente ao solo criado.

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá as condições e as porções das zonas a serem aplicadas a outorga onerosa do direito de construir, determinando:

I - o cálculo do valor monetário da outorga onerosa;

II - os casos passíveis de isenção para a cobrança;

III - a contrapartida do beneficiário.

Artigo 58. .

Artigo 59. Os recursos provenientes da aplicação da outorga onerosa terão sua destinação determinadas em legislação específica, devendo atender ao disposto no art. 31 da Lei Federal 10.257/2001.

SEÇÃO VII
DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Artigo 60. Lei municipal, baseada neste Plano Diretor, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir, previsto neste diploma legal, ou em legislação urbanística, dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II - preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, cultural, ambiental, paisagístico ou social;

III - realização de programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

Parágrafo único. A transferência do direito de construir poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Município seu imóvel ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III deste artigo.

SEÇÃO VIII
DA EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIAS; DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO; DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS.

Artigo 61. Os imóveis urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados são passíveis de edificação e utilização compulsórias por não atenderem à função social da propriedade urbana, definida no art. 6º desta lei.

§ 1º. Para efeito da adoção da edificação ou utilização compulsórias considera-se subutilizado o imóvel cujo coeficiente de aproveitamento seja inferior a metade do recomendado para cada zona pela Lei 2.466/03.

§ 2º. Os instrumentos de que trata este artigo, serão aplicados a terrenos edificados ou não, que possuam área igual ou superior à 1.500 m² (um mil e quinhentos metros quadrados) e cujo proprietário possua outro imóvel no Município, bem como, sobre terrenos com as obras inacabadas ou paralisadas.

Artigo 62. A edificação ou utilização compulsórias poderão incidir sobre imóveis não edificados, subtilizados ou não utilizados, localizados em todas as zonas do município, desde que tenham utilização para fins urbanos, e que estejam em desacordo com os parâmetros estabelecidos no art. 6º desta lei.

Parágrafo único. A edificação compulsória incidirá também sobre as edificações em estado de ruína, localizados em todas as zonas do município, desde que tenham utilização para fins urbanos, independentemente das condições estabelecidas no § 1o do art. 62 desta lei.

Artigo 63. A utilização compulsória incidirá sobre imóveis edificados que sejam não utilizados ou subutilizados, por mais de 8 (oito) meses por ano, num período de 02 (dois) anos consecutivos.

Parágrafo único. A utilização compulsória incidirá em todas as zonas do município.

Artigo 64. Identificados os imóveis que não estejam cumprindo a função social da propriedade, o Município deverá notificar os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupante, para que promovam, no prazo definido em lei específica:

I - a edificação cabível no caso;

II - a utilização efetiva da edificação para fins de moradia ou atividades econômicas ou sociais.

Artigo 65. Esgotado o prazo de que trata o artigo anterior, o Município deverá aplicar alíquotas progressivas na cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), fixadas em lei específica, não excedendo a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

Parágrafo único. A aplicação da alíquota progressiva de que trata este artigo será suspensa imediatamente, por requerimento do contribuinte, a partir da data em que seja iniciado o processo administrativo de licenciamento da edificação ou comprovação de utilização, sendo restabelecida em caso de fraude ou interrupção, sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal e civil do contribuinte.

Artigo 66. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo, os imóveis que não estejam cumprindo o estipulado no art. 56 desta lei poderão ser desapropriados, na forma prevista no art. 8 º da Lei Federal 10.257/2001.

Artigo 67. Os imóveis desapropriados na forma do artigo anterior serão destinados à implantação de projetos de habitação popular ou equipamentos urbanos, podendo ainda serem alienados a particulares, mediante prévia licitação, desde que o adquirente apresente projeto de utilização adequada da área ou imóvel.

Artigo 68. Lei municipal específica fixará as condições e os prazos para implementação dos instrumentos referidos nesta Seção.

SEÇÃO IX
DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Artigo 69. O Município terá preferência para a aquisição de imóvel urbano e rural, objeto de alienação onerosa entre particulares.

Artigo 70. O direito de preempção do Município poderá ser exercido nas zonas a serem definidas em legislação específica.

§ 1º. Lei municipal, baseada neste Plano Diretor, delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano, após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º. O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência, na forma do §1º deste artigo, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Artigo 71. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I - regularização fundiária;

II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - constituição de reserva fundiária;

IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Artigo 72. Os procedimentos para o exercício do direito de preempção, pelo Município, estão previstos no art. 27 da Lei Federal nº 10.257/2001.

SEÇÃO X
DA OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA

Artigo 73. O Poder Público poderá, através de operação urbana consorciada, coordenar intervenções e medidas suficientes para promover transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental de áreas urbanas, podendo para tanto atuar em conjunto com proprietários, moradores, usuários permanentes e com investidores privados.

Artigo 74. A operação urbana consorciada poderá ser aplicada em toda a área municipal.

Artigo 75. Os procedimentos de aplicação da operação urbana consorciada estão dispostos nos arts. 32 a 34 da Lei Federal nº10.257/2001.

Parágrafo único. Lei municipal específica regulará a aplicação deste instrumento.

SEÇÃO XI
DOS PROGRAMAS ESPECIAIS

Artigo 76. Ficam criados os seguintes programas especiais:

I - Programa para o Ordenamento e Descentralização dos centros comerciais existentes e implantação de núcleos comerciais e de serviços de bairro;

II - Programa para implantação do sistema viário estruturador e complementação e requalificação da infra-estrutura viária existente;

III - Programa para revitalização do rio São Domingos e sua bacia hidrográfica e criação do Parque Igarassu;

IV - Programa para a requalificação do sítio do Marco Imperial e revitalização do Porto de Pernambuco;

V - Programa para o ordenamento da Coroa do Avião;

VI - Programa para o ordenamento de Mangue Seco;

VII - Programa de política habitacional e melhoria do bem estar da população de baixa renda;

VIII - Programa para a revitalização do centro histórico de Igarassu;

IX - Programa para a revitalização do Engenho Monjope;

X - Programa para a requalificação do entroncamento da PE-35 e centro comercial;

XI - Programa para o ordenamento de Nova Cruz;

XII - Programa Circuito Náutico;

XIII - Programa para o incentivo a diversificação de usos na área rural, à preservação florestal e proteção dos mananciais;

XIV - Programa para a recuperação, preservação e revitalização dos imóveis especiais de preservação histórico-ambiental;

XV - Programa de Ecoturismo para o Município.

Parágrafo único. A criação de outros programas por parte do Poder Público, além dos indicados no “caput” deste artigo, será necessariamente submetida do Conselho da Cidade de Igarassu.

Artigo 77. Os programas especiais especificarão diretrizes de desenvolvimento econômico, social e de uso e ocupação do solo e ações que atendam às necessidades de redes infra-estruturais, considerando o contexto local e metropolitano.

Artigo 78. O Programa para o Ordenamento e Descentralização dos centros comerciais existentes e implantação de núcleos comerciais e de serviços de bairro obedecerá às seguintes diretrizes:

I - ordenamento e tratamento, para preservação, da área comercial de Cruz de Rebouças, garantindo o alinhamento das edificações a partir da faixa de domínio da BR-101 e da PE - 35;

II - ordenamento do Centro Comercial de Igarassu, na Zona de Preservação Histórico-Ambiental e dos acessos a Itapissuma e Itamaracá;

III - implantação e desenvolvimento do 2º Centro Comercial de Igarassu, em Cruz de Rebouças;

IV - incentivo à Implantação de Núcleos Comerciais e de Serviços de Bairro para descentralização das atividades econômicas e melhor atendimento aos serviços básicos de saúde, educação e segurança.

Artigo 79. O Programa para implantação do sistema viário estruturador e complementação e requalificação da infra-estrutura viária existente obedecerá às seguintes diretrizes:

I - implantação do 1º Trecho das Vias Estruturadoras Secundárias e melhoria da infra-estrutura viária existente (pavimentação e drenagem);

II - elaboração de Projeto de Requalificação e tratamento paisagístico e sinalização da Via Parque (PE-14), na APA Nova Cruz;

III - elaboração do Projeto da Variante de Contorno da BR-101, traçado lado oeste, mediante estudo de impacto ambiental;

IV - elaboração do projeto de complementação, requalificação e tratamento paisagístico do Eixo de Integração Metropolitano (atual BR-101);

V - implantação do Projeto de Melhoria da PE-35 no trecho do Centro Comercial de Igarassu com melhorias urbanísticas;

VI - melhoria e sinalização da PE-41 e das estradas rurais existentes na porção oeste do município e criação de circuito para escoamento da produção e turismo rural (circuito dos engenhos e circuito ecoturístico envolvendo o Parque Ecológico Tindarena, a Reserva do Parque Industrial do Araripe, a Mata da Usina São José, Mata de Monjope e demais remanescentes da Mata Atlântica);

VII - criação do circuito dos mirantes com implantação das vias panorâmicas, que implica na abertura de novas vias de acesso e alargamento das vias existentes na APA Nova Cruz;

VIII - melhoria das vias de acesso aos Portos interligando-as ao circuito dos mirantes

IX - requalificação e tratamento paisagístico da Av. 27 de Setembro, Rua Marechal Hermes e Av. Dantas Barreto (Acessos ao Sítio Histórico);

X - melhoria e tratamento paisagístico da via de acesso ao Engenho Monjope, da estrada de acesso ao Refúgio Ecológico Charles Darwin;

XI - melhoria e complementação da pavimentação em paralelo da via que corta Três Ladeiras e manutenção da rede viária secundária;

XII - melhoria e complementação da infra-estrutura viária de Nova Cruz, com pavimentação em paralelo;

XIII - abertura de acessos às praias fluviais do Rio Timbó, em Nova Cruz;

XIV - alargamento (faixa de domínio = 10,00 m), pavimentação em paralelo e tratamento paisagístico da via de acesso ao Sítio dos Marcos;

XV - elaboração de Projeto de Agenciamento e Tratamento Paisagístico para abertura de via de acesso local ao Porto de Pernambuco (da Praça dos Marcos até o canal de Santa Cruz).

Artigo 80. O Programa para revitalização do rio São Domingos e sua bacia hidrográfica e criação do Parque Igarassu obedecerá às seguintes diretrizes as:

I - estudos para verificar a ocorrência de metais pesados e agentes poluidores da bacia hidrografia do Rio São Domingos;

II - elaboração de Estudo Ambiental para Dragagem de trechos do Rio São Domingos acompanhado de prospecção arqueológica sub-aquática;

III - instalação de Estação de Monitoramento do Rio São Domingos e sua bacia hidrográfica;

IV - criação do Parque metropolitano Ecológico de São Domingos, como unidade de lazer urbano e de educação da preservação ambiental;

V - celebração de Termos de Ajustamento de Conduta entre as indústrias instaladas no município, os órgãos ambientais competentes e o Ministério Público;

VI - estudo para relocação e/ou adequação técnica operacional e ambiental do Matadouro;

VII - instalação de saneamento básico em toda a Zona de Preservação Histórico-Ambiental e comunidades ribeirinhas da ZUP 3 - MARCOS;

VIII - recuperação das áreas de mangue, degradadas;

IX - implantação do Porto Igarassu e Revitalização do Porto da Madeira;

X - delimitação do Parque Igarassu;

XI - melhoria da via de acesso ao Porto Igarassu;

XII - urbanização das margens do Rio São Domingos, retirando as ocupações das margens protegidas por lei federal e promovendo tratamento paisagístico e implantação de equipamentos urbanos, com prioridade para usos de lazer coletivo.

Artigo 81. O Programa para a requalificação do sítio do Marco Imperial e revitalização do Porto de Pernambuco prevê como diretrizes :

I - delimitação do Sítio Arqueológico dos Marcos;

II - criação de mecanismo de proteção para o Sítio Arqueológico dos Marcos e monitoramento da área;

III - melhoria do agenciamento, implantação de área para estacionamento de automóveis de passeio e ônibus de turismo e tratamento paisagístico da Praça do Marco, com instalação de réplica do Marco Imperial;

IV - implantação de Centro de Informações Históricas e Turísticas em edificação existente na Praça do Marco;

V - construção do píer e agenciamento da área do Porto de Pernambuco, para inclusão no roteiro do Circuito eco - náutico;

VI - criação do Parque das Esculturas na área do Porto de Pernambuco e instalação de área de interesse especial para valorização das manifestações culturais;

VII - incentivar a instalação de equipamentos para atendimento às atividades de lazer e turismo, fora do perímetro de proteção rigorosa, desde que não gerem efluentes líquidos e resíduos, mediante apresentação e devida aprovação dos projetos pelos órgãos competentes e sujeito a acompanhamento técnico específico para investigação arqueológica;

VIII - incentivar a criação de Pólo Gastronômico, fora do perímetro de proteção rigorosa, mediante apresentação e devida aprovação dos projetos, pelos órgãos competentes e sujeito a acompanhamento técnico específico para investigação arqueológica;

IX - implantar o circuito histórico, náutico, eco-náutico e terrestre: “Refazendo os Caminhos de Duarte Coelho” (Coroa do Avião - Porto de Pernambuco - Sítio Histórico de Igarassu).

Artigo 82. O Programa para o ordenamento da Coroa do Avião prevê como diretrizes :

I - elaboração de Estudo de Manejo da Biota;

II - compatibilização do uso científico e turístico;

III - implantação de Terminal Hidroviário do Circuito Náutico e eco-náutico, adaptado à ambiência local;

IV - ordenamento da Zona de Ocupação Especial (levantamento cadastral para contenção da ocupação e realização de adequações físicas, compatíveis com a realidade local) nos 08 (oitos) quiosques existentes destinados aos visitantes;

V - colaborar com a UFRPE na aplicação de medidas de proteção do ecossistema e na educação ambiental;

VI - produzir material educativo e regulador do uso e ocupação da Coroa do Avião, capaz de comunicar aos visitantes, as limitações, potencialidades e qualidades desse território;

VII - adoção de mecanismos de proteção ao meio ambiente e à paisagem, visando a manutenção das suas características fundamentais;

VIII - adotar mecanismos para promover o saneamento ambiental e a coleta do lixo com a colaboração dos comerciantes cadastrados.

Artigo 83. O Programa para o ordenamento de Mangue Seco prevê como diretrizes:

I - implantação de Infra-estrutura de saneamento ambiental;

II - reestruturação do Pólo Gastronômico de Mangue Seco para contenção da ocupação irregular e das ampliações e reformas nos quiosques, melhoria das placas indicativas e aplicação de normas para controle do som e dos resíduos sólidos;

III - manutenção e ampliação do sistema de esgotamento sanitário;

IV - tratamento paisagístico da orla e instalação de quiosques turísticos de venda côco, sucos, frutas, artesanatos produzidos no local, respeitadas as normas ambientais e autorizadas pelos órgãos competentes, ouvido o Conselho de Gestor da APA Nova Cruz;

V - incentivo à instalação de hotéis e restaurantes;

VI - implantação de equipamentos e serviços de segurança (Posto Policial, Salva-vida);

VII - incentivo ao fortalecimento de danças (coco e ciranda) e festas populares e valorização da culinária local no Pólo Gastronômico;

VIII - controle sobre a qualidade da paisagem litorânea e proteção do coqueiral de mangue seco;

IX - instalação de equipamentos de apoio ao turista e ao pescador, no limite da praia, respeitando a faixa da linha de preamar, mediante plano de urbanização autorizado pelos órgãos competentes e pelo Conselho da APA;

X - desobstrução da via de acesso à praia com a criação de área para estacionamento de autos e ônibus;

XI - Reaterro do buraco da Praia do Capitão com material similar ao retirado, sob supervisão dos órgãos ambientais competentes.

Artigo 84. O Programa de política habitacional e melhoria do bem estar da população de baixa renda prevê como diretrizes:

I - elaboração de estudos para identificação de possíveis áreas para implantação de conjuntos habitacionais para população de baixa renda na ZUP1 e ZUP2;

II - ordenar adotando critérios específicos de urbanização e implantar infra-estrutura viária, esgotamento sanitário e drenagem nas zonas especiais de interesse social – ZEIS identificadas pela Planta Diretora;

III - Relocar, promovendo política de inclusão social , a população de baixa renda instalada às margens do Rio São Domingos e seus afluentes.

Artigo 85. O Programa para a revitalização do centro histórico de Igarassu prevê como diretrizes :

I - tratamento paisagístico, com agenciamento do entorno, dos principais monumentos históricos;

II - tratamento paisagístico das vias públicas, especialmente praças, largos e vazios urbanos – através de parcerias com a iniciativa privada, utilizando o sistema de adoção;

III - recuperação e pintura, seguindo Projeto de Cores, das fachadas no Centro Histórico;

IV - estruturação do Pólo Gastronômico;

V - incentivo à hospedagem de pequeno porte nas construções existentes;

VI - Transferência de eventos que produzam som em escalas elevadas e que depredem o Sítio Histórico;

VII - Restauração do Casarão D. Pedro II para implantação de um centro cultural;

VIII - Revitalização do Centro de Artes (antigo mercado), incorporando ao Parque Metropolitano e Ecológico de São Domingos;

IX - Tratamento paisagístico e urbanização do entorno do Centro Histórico;

X - Recuperação de áreas erodidas e contenção de encostas;

XI - Criação de espaço para estacionamento de autos de visitantes e ônibus de turismo, próximo ao Centro Histórico, mediante apresentação do Projeto junto aos órgãos competentes, ouvido o Conselho de Patrimônio Histórico-Ambiental de Igarassu;

XII - Ordenamento do tráfego de veículos no Sítio Histórico e criação do circuito/ rota com "jardineiras", promovendo a integração do Sítio Histórico com o Centro Comercial, o Terminal de Passageiros e outros pontos turísticos

inseridos na Zona Urbana de Igarassu (Parque de Igarassu, Parque Municipal "Tupyara", Porto de Igarassu, Praça do Marco de Pedra, Porto de Pernambuco, Engenho Monjope, Escola Mínima de Monjope, Antiga Cacimba de Igarassu, Parque Metropolitano de São Domingos e outros Imóveis Especiais de Preservação Histórico-Ambiental);

XIII - remoção de edificações clandestinas e irregulares e recomposição da vegetação nativa no fundo de vale do Setor de Preservação Monumental considerada como área "non aedificandi" definidas pelo Código Florestal (Lei nº 4.771/1965) e no art. 5 da Lei Florestal Estadual (Lei nº 11.206/1995);

XIV - provisão de infra-estrutura básica; especialmente nos aspectos de drenagem e esgotos;

XV - recuperação e pavimentação da malha viária existente;

XVI - tratamento paisagístico nas vias principais, praças e largos com arborização, sinalização turística e mobiliário urbano de apoio adequado a Zona;

XVII - aplicação de senso estético e normatização da sinalização turística e placas indicativas dos estabelecimentos comerciais do Sítio Histórico;

XVIII - recuperação das matas ciliares e mangue;

XIX - promover a retirada de obstáculos físicos e posteação, e o embutimento subterrâneo da fiação elétrica e de telefone no Sítio Histórico (Zona de Preservação Monumental);

XX - incentivar a criação de Escritório Técnico no Sítio Histórico para Análise Especial do Uso e Ocupação do Solo na Zona de Preservação Histórico-Ambiental e Sítio Arqueológico dos Marcos;

XXI - implantação de Ponto de Informações Turísticas em edificação existente;

XXII - restringir qualquer intervenção que crie obstáculos à visualização da paisagem natural e sua descaracterização principalmente com relação as visadas nos mirantes da rua da Saudade (Cemitério) e do largo do Convento do Sagrado Coração de Jesus e da Igreja dos Santos Cosme e Damião.

Artigo 86. O Programa para a revitalização do Engenho Monjope prevê como diretrizes:

I - restauração da Casa Grande, da Capela, da Senzala e outras edificações pertencentes ao Engenho com as adequações necessárias para implantação de Centro de Treinamento e Capacitação em Gestão Hoteleira e Serviços de Recepção e Eventos;

II - pavimentação em paralelepípedo de via de acesso;

III - desobstrução e tombamento dos recursos hídricos responsáveis pela movimentação da roda d'água do Engenho Monjope;

IV - criar Caminho das Águas de Monjope

V - agenciamento, iluminação e tratamento paisagístico dos jardins e áreas de entorno;

VI - criação de área para estacionamento.

Artigo 87. O Programa para a requalificação do entroncamento da PE-35 e centro comercial prevê como diretrizes:

I - ordenamento da feira e do comércio informal no Centro Comercial de Igarassu;

II - elaboração de Projeto de integração urbanística do Centro Comercial de Igarassu com o Projeto de melhoria rodoviária da intersecção da PE-35, no sentido de dar soluções adequadas para a travessia de pedestres na via expressa, disciplinamento do tráfego e estacionamentos;

III - implantação do Terminal Turístico;

IV - levantamento cadastral das atividades comerciais e de serviços existentes, visando o ordenamento e monitoramento;

V - tratamento Paisagístico nas vias principais, praças e largos, com arborização, sinalização turística e mobiliário urbano de apoio;

VI - recuperação das áreas de uso público e desobstrução de vias;

VII - implantação de senso estético para a sinalização dos estabelecimentos comerciais e de serviços no Centro Comercial.

Artigo 88. O Programa para o ordenamento de Nova Cruz prevê como diretrizes:

I - ordenamento da ocupação do solo com abertura de vias de acesso ao rio Timbó e recuperação e valorização da orla fluvial;

II - construção do Terminal Hidroviário (estacionamento de ônibus e autos, estrutura de apoio e píer);

III - tombamento e Restauração da Igreja de Nova Cruz e revitalização seu entorno;

IV - recuperação das áreas de uso público e desobstrução das vias de acesso;

V - ampliação e melhoria da infra-estrutura viária;

VI - implantação de sistema de drenagem de águas pluviais com reversão do lançamento das mesmas no Rio Timbó;

VII - implantação de sistema de esgotamento sanitário;

VIII - implantação de Centro de Informações Turísticas;

IX - ordenamento de bares e restaurantes existentes e estruturação do pólo gastronômico de Nova cruz;

X - definição de local para eventos;

XI - incentivo a recuperação do conjunto arquitetônico da Fazenda Zumbi, inclusive as ruínas da Sede, Senzala e do Antigo Forno de Cal e revitalização do balneário e das atividades de lazer, recreação e turismo ecológico (trilhas ecológicas com passeios na mata, a cavalo ou em charretes);

XII - incentivo à recuperação da Casa do Major Gila para transformação em Centro Cultural;

XIII - tratamento paisagístico das vias de acesso principais e criação de praças e largos;

XIV - incentivo a implantação de comércio e serviços de bairro;

XV - implantação de equipamentos de apoio ao turista, na orla fluvial, mediante plano de urbanização;

XVI - implantação de equipamentos de serviços de segurança, e de controle e ordenamento da navegação;

XVII - instalação de pousadas e restaurantes;

XVIII - implantação da Colônia dos Marisqueiros e Pescadores de Nova Cruz.

Artigo 89. A implantação do Programa Circuito Náutico prevê como diretrizes:

I - criação das aqüas-vias, para implantação do circuito marítimo, circuito eco-náutico, circuito da balsa e circuito de catamarã, no Estuário do Canal de Santa Cruz e do Rio Timbó, sob controle dos órgãos pertinentes e Capitania dos Portos, observadas as diretrizes propostas no Plano “Litoral de Pernambuco – Estudo Propositivo” ;

II - revitalização dos portos históricos (instalação de piers e atracadouros) e melhoria dos portos existentes;

III - integração do circuito náutico com o circuito dos mirantes (terrestre) na APA Nova Cruz.

Artigo 90. O Programa para o incentivo a diversificação de usos na área rural, à preservação florestal e proteção dos mananciais prevê como diretrizes:

I - reflorestamento, com espécies nativas, das áreas de preservação permanente, previstas em lei;

II - recuperação da cobertura vegetal degradada;

III - construção de pequenas represas para ampliação da oferta d’água para irrigação, com a utilização de técnicas adequadas ao uso racional da água;

IV - incentivar a diversificação da produção rural e a prática em larga escala da Agricultura Orgânica;

V - ampliar e melhorar a infra-estrutura viária para assegurar o escoamento da produção e o turismo rural;

VI - fortalecimento da organização dos produtores e adoções de práticas de produção coletiva, sobretudo nos assentamentos rurais;

VII - conservar,preservar e monitorar os recursos hídricos;

VIII - mapear, preservar e monitorar as nascentes;

IX - instalação do aterro sanitário, da usina de triagem e compostagem, mediante estudo ambiental, com o acompanhamento do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e monitoramento dos órgãos ambientais competentes;

X - realizar estudo de impacto ambiental e estudo de impacto à vizinhança para viabilizar projeto de implantação de um Aeroporto Secundário na Chã de Tabatinga;

XI - instalação da UTE BONGI (Termoelétrica) nas proximidades da Barragem de Botafogo, mediante estudo de impacto ambiental, sob o acompanhamento do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e monitoramento dos órgãos ambientais competentes;

XII - incentivar a eletrificação rural, comunicação e a oferta de serviços básicos, nos aglomerados rurais;

XIII - incentivar a instalação unidades produtivas no meio rural (agro-negócios e agricultura familiar) e Agrovilas com apoio técnico à produção de alimentos;

XIV - ampliação do transporte coletivo para os sítios e assentamentos;

XV - incentivar o turismo rural e esportes utilizando trilhas ecológicas;

XVI - incentivar a recuperação e valorização do patrimônio histórico e cultural (Conjunto arquitetônico e capelas de Engenhos) e a implantação de pousadas em sedes de engenhos e clubes de campo;

XVII - revisão do perímetro urbano de Três Ladeiras e ordenamento da ocupação do solo, assegurando serviços básicos, infra-estrutura de saneamento e drenagem, melhoria da rede viária, coleta regular do lixo e criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

XVIII - restaurar a Igreja de Três Ladeiras e requalificar o seu entorno;

XIX - incentivar no núcleo urbano de Três Ladeiras a implantação de indústrias de micro e pequeno porte para beneficiamento de produtos agropecuários, produção de aguardente de alambique, doces, passas, produtos de origem animal, dentre outros;

XX - criação do Centro de Artesanato com aproveitamento de matérias-primas locais na Escola Mínima de Três Ladeiras;

XXI - aprimoramento dos mecanismos de controle e tratamento da poluição das águas;

XXII - estímulo a projetos e ao desenvolvimento de atividades de interesse, como a floricultura nas áreas rurais, criando ocupação e empregos, inclusive as chamadas ocupações rurais não agrícolas, a exemplo do que se dispõem no programa federal “ORNA”;

XXIII - incentivo à criação de circuitos/rotas que promovam maior integração entre a região estuarina e litorânea e demais potenciais turísticos do município, a exemplo do Sítio Histórico, Engenho Monjope, Refúgio Ecológico Charles

Darwin, engenhos e capelas da zona rural, Mata da Usina São José, e os recursos naturais, como rios, manguezais e matas protegidas por lei;

XXIV - monitoramento regular contra aterros e desmatamento de áreas de proteção ambiental;

XXV - incentivar na sub-zona de lazer a preservação florestal e implantação de atividades de recreação, lazer e turismo rural, bem como o reflorestamento e recuperação da cobertura vegetal degradada, a produção de sementes e mudas, alevinos e matrizes animais, fruticultura, produção de flores tropicais, apicultura, piscicultura ornamental e o beneficiamento da produção local.

Artigo 91. O Programa para o recuperação, preservação e revitalização dos imóveis especiais de preservação histórico-ambiental prevê como diretrizes:

I - cadastramento e Tombamento Municipal e Estadual dos IEPHA's identificados pela Planta Diretora;

II - restauração e/ou Revitalização dos IEPHA's, ouvido os órgãos de preservação competentes e o Conselho de Gestão do Patrimônio Histórico-Ambiental de Igarassu;

III - incentivar a implantação de atividades e usos adequados nos IEPHA's, desde que não altere suas características exteriores, ouvido os órgãos de Preservação competentes e o Conselho de Gestão do Patrimônio histórico-Ambiental de Igarassu.

Artigo 92. O Programa de Ecoturismo para o Município prevê como diretrizes:

I - mapear a cidade, identificando os trechos histórico-cultural e ecológico para ordenação do turismo no município;

II - ordenar as trilhas ecológicas com os limites bem definidos, bem como criar novas trilhas, protegendo as áreas de Preservação Ambiental;

III - implantar placas sinalizadoras em áreas de Proteção Ambiental;

IV - estimular a criação de Reserva Particular de Patrimônio Natural e apoiar as existentes, apresentando um roteiro turístico atrativo para os visitantes;

V - promover e incentivar a prática do turismo histórico e ecológico nas escolas;

VI - apoiar as atividades educacionais de turismo ecológico, fornecendo-lhes roteiros e condições para o deslocamento, através de parcerias com empresas privadas;

VII - realizar capacitações freqüentes com os educadores para que estes possam estar informados de tudo que diz respeito a ecoturismo;

VIII - fortalecer as instituições que realizam ecoturismo no município;

IX - implantar um Centro de Educação Ambiental, afim de que este seja instrumento de apoio ao turismo ecológico e educação ambiental, interagindo com grupos ecológicos de ONG'S.

CAPÍTULO IV
DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Artigo 93. A regularização fundiária compreende um processo de intervenção pública, sob os aspectos jurídico, físico e social, que objetiva legalizar a permanência de populações moradoras de áreas urbanas e rurais ocupadas em desconformidade com a lei, para fins de habitação, implicando melhorias no ambiente urbano do assentamento, no resgate da cidadania e da qualidade de vida da população beneficiária.

Artigo 94. A regularização fundiária pode ser efetivada através dos seguintes instrumentos:

I - concessão de direito real de uso;

II - concessão de uso especial para fins de moradia;

III - autorização de uso;

IV - da cessão de posse para fins de moradia, nos termos da Lei Federal nº 6.766/79;

V - do usucapião especial de imóvel urbano e rural;

VI - direito de preempção;

VII - direito de superfície.

Artigo 95. O Executivo deverá articular os diversos agentes envolvidos no processo de regularização, como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, do Cartório de Registro de Imóveis, do Governo Estadual, bem como dos grupos sociais envolvidos, visando equacionar e agilizar os processos de regularização fundiária.

Artigo 96. O Executivo poderá outorgar aquele que, até 30 de agosto de 2001, residia em área urbana de até 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados), de propriedade pública, por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, em relação à referida área ou edificação, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º É facultado ao Poder Público assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, na hipótese de ocupação do imóvel:

I - localizado em área de risco, cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções;

II - bem de uso comum do povo;

III - localizado em área destinada a projeto de urbanização;

IV - de comprovado interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;

V - reservado à construção de represas e obras congêneres;

VI - situado em via de comunicação.

§ 2º Extinta a concessão de uso especial para fins de moradia, o Poder Público recuperará o domínio pleno do imóvel.

§ 3º É dever do Poder Público promover as obras de urbanização nas áreas onde foi obtido título de concessão de uso especial para fins de moradia.

Artigo 97. Ao dar a autorização de uso prevista no art. 9º da Medida Provisória n.º2.220/01, o Poder Público poderá respeitar, quando de interesse da comunidade, as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia.

Artigo 98. O Executivo poderá promover plano de urbanização com a participação dos moradores de áreas usucapidas coletivamente para fins de moradia, para a melhoria das condições habitacionais e de saneamento ambiental nas áreas habitadas por população de baixa renda, nos termos da Lei Federal nº 10.257/01.

CAPÍTULO V
DA GESTÃO DO PLANO DIRETOR

SEÇÃO I
NORMAS GERAIS DA GESTÃO

Artigo 99. A gestão das ações deste Plano Diretor será feita com fundamento no princípio democrático de participação popular na gestão da cidade, através dos Conselhos municipais, previstos na Lei Orgânica do Município e nesta lei.

Parágrafo único. O Poder Público atenderá às convocações para audiências, debates e consultas públicas sobre as propostas do Plano Diretor, fortalecendo a gestão participativa.

Artigo 100. Os planos plurianuais (PPAs) e os demais instrumentos orçamentários deverão contemplar os programas, projetos e demais ações contidas neste Plano Diretor.

Parágrafo único. O processo anual de elaboração e atualização das ações referidas no "caput" deste artigo, deverá ser priorizado, conforme indicação do Conselho da Cidade de Igarassu.

SEÇÃO II
DO CONSELHO DO DESENVOLVIMENTO DA CIDADE DE IGARASSU

Artigo 101. O Conselho da Cidade de Igarassu tem por atribuições acompanhar, avaliar e atualizar a política municipal de desenvolvimento, objeto deste Plano Diretor.

Parágrafo único. O Conselho da Cidade de Igarassu de natureza deliberativo e composto por representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e representação da Sociedade Civil Organizada, terá seu funcionamento regulamentado por decreto, no prazo máximo de 06 (seis) meses, após a vigência desta lei.

Artigo 102. O Conselho da Cidade de Igarassu será composto de 18 (dezoito) membros sendo:

I - 1 (um) Representante da Secretaria de Planejamento, Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural

II - 1 (um) Representante da Empresa de urbanização de Igarassu – URBI

III - 1 (um) Representante da Secretaria de Finanças,

IV - 1 (um) Representante da secretaria de Desenvolvimento Econômico Agricultura Industria e Comercio;

V - 1 (um) Representante da Secretaria de Turismo,

VI - 1 (um) Representante da Secretaria de Viação e Obras;

VII - 1 (um) Representante da Secretaria de Trabalho Desenvolvimento Social e Cidadania;

VIII - 1 (um) representante da Câmara Municipal;

IX - 6 (seis) representantes dos movimentos sociais e populares;

X - 1 (um) representante do Fórum Municipal da Agenda 21;

XI - 1 (um) representante de entidade do setor imobiliário com atuação no Município;

XII - 1 (um) representante de entidade do setor empresarial;

XIII - 1 (um) representante de Organização Não Governamental.

Parágrafo único – O Conselho da Cidade de Igarassu terá um Regimento Interno elaborado por seus Conselheiros que regulará sobre seu funcionamento.

Artigo 103. Os membros do Conselho da Cidade de Igarassu não perceberão qualquer remuneração, sendo sua participação considerada como de relevante interesse público.

SEÇÃO III
DO MONITORAMENTO DO PLANO DIRETOR

Artigo 104.A gestão do Plano Diretor será realizada com base na avaliação periódica de indicadores de desempenho da implantação do plano.

§ 1º. Os indicadores de desempenho serão de dois tipos:

I - indicadores de eficácia que deverão medir o andamento da implantação das propostas, programas, projetos e ações do Plano Diretor e o cumprimento dos objetivos da política urbana e rural, conforme os artigos 1º, 2º e 3º desta lei;

II - indicadores de eficiência que deverão medir a implantação do Plano relativamente aos recursos necessários e alocados à sua implementação.

§ 2º. Os indicadores de desempenho serão estabelecidos pela Secretaria de Planejamento, Meio Ambiente e Patrimônio Histórico submetidos à apreciação do Conselho da Cidade de Igarassu.

§ 3º. Anualmente o Conselho da Cidade de Igarassu divulgará amplamente o resultado da coleta e da avaliação dos indicadores de desempenho.

§ 4º. O conjunto de indicadores de desempenho deverá ser criado e submetido à apreciação do Conselho da Cidade de Igarassu, no prazo de 06 (seis) meses, a partir da sua instalação.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 105.A Secretaria de Planejamento, Meio Ambiente e Patrimônio Histórico dentro do prazo de 06 (seis) meses, a partir da vigência desta lei, deverá criar as condições necessárias para implantação e funcionamento do Conselho da Cidade de Igarassu.

Artigo 106. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 107. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio de Afonso Gonçalves – Igarassu, em 28 de dezembro de 2006

SEVERINO DE SOUZA SILVA
Prefeito

ANEXO I

Mapas de espacialização territorial:

Mapa 1 – Diagnóstico (escala: 1/45.000)

Mapa 2 – Detalhe – Diagnóstico (escala: 1/20.000)

Mapa 3 – Macrozoneamento Territorial (escala: 1/45.000)

Mapa 4 – Zoneamento Funcional (escala: 1/45.000)

Mapa 5 – Detalhe – Zoneamento Funcional (escala: 1/20.000)

Mapa 6 – Diretrizes e Potencialidades (escala: 1/45.000)

Mapa 7 – Detalhe – Diretrizes e Potencialidades (escala: 1/20.000)